



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTARÉM - 4º OFÍCIO

Notificação 1/2026 GABPRM4-PTMO

Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.002.000816/2025-20

Ao Senhor

RAUL PROTÁZIO ROMÃO

Secretário de Meio Ambiente do Pará

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS)

À

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. (AWAB)

Na pessoa de seus representantes legais, gestores e responsáveis técnicos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no poder de notificação inerente à atuação extrajudicial ministerial, promover a presente

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

em face dos interpelados acima qualificados, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO CABIMENTO, DO PROPÓSITO COMINATÓRIO E DA NATUREZA

PREVENTIVA DA INTERPELAÇÃO

A presente interpelação extrajudicial constitui comunicação formal por meio da qual os interpelados são cientificados, de modo inequívoco, dos fatos e do direito que se pretende preservar, revestindo-se de caráter eminentemente preventivo e acautelatório. Presta-se, no caso, a resguardar o interesse socioambiental sob a tutela do Ministério Público Federal e, sobretudo, a estabelecer o marco de ciência inequívoca dos interpelados quanto às consequências jurídicas, patrimoniais e pessoais da conduta que ora se lhes adverte.

O escopo deste instrumento consiste em cominar a responsabilidade civil, administrativa e criminal – inclusive de caráter pessoal e subjetivo – do Secretário de Meio Ambiente da SEMAS, bem como dos Diretores, Gestores e Responsáveis Técnicos da ALCOA (AWAB), em decorrência da persistência na preservação de autorizações eivadas de nulidade e na execução das atividades de dragagem no Rio Amazonas.

A presente medida antecede e não prejudica a adoção de outras providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis, prestando-se a documentar a advertência formal dirigida aos interpelados, de sorte que o eventual prosseguimento da conduta degradante, após esta regular cientificação, não poderá ser reputado fruto de desconhecimento, erro escusável ou boa-fé, restando sobejamente caracterizado o elemento volitivo do dano.

II - DOS FATOS

O presente feito visa apurar violações a direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis causados pelo carreamento de materiais, perecimento de espécimes da fauna aquática e outros danos socioambientais associados à dragagem do Rio Amazonas na região do município de Juruti no Estado do Pará, apurar eventuais irregularidades do respectivo processo de licenciamento ambiental, identificar falhas de regulação no transporte hidroviário de bens minerais, bem como apurar possíveis danos ao referido rio (bem da União), em prejuízo aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais do entorno.

Entre os dias 10 e 14 de novembro de 2025, o 4º Ofício da PRM-Santarém realizou ação institucional presencial no Município de Juruti/PA. Na oportunidade, realizaram-se oito oitivas e reuniões nas comunidades tradicionalmente afetadas, estendendo-se à Colônia de Pescadores Z-42 e às instalações portuárias da Alcoa (AWAB), incluindo inspeção técnica direta nos polígonos de dragagem, nos pontos de monitoramento e na área de descarte de sedimentos (bota-fora), cujas informações se encontram consolidadas no RELATÓRIO - PRM-STM-PA-00003223/2026.

Ocorre que a instrução revelou a execução de ciclos progressivos de dragagem licenciados mediante instrumentos flagrantemente simplificados, inadequados e incompatíveis com a envergadura das atividades, que possuem potencial de ocasionar significativa degradação do meio ambiente, caracterizada por uma escalada volumétrica

geométrica expressiva, a saber:

Ano de 2023: A Licença de Operação nº 14362/2023 autorizou a remoção de 900.279 m³, sendo efetivamente dragados cerca de 867.810 m³;

Ano de 2024: a Autorização nº 5659/2024 autorizou 3.000.000 m³, acrescida de poligonal complementar de 350.000 m³, totalizando 2.434.528,43 m³ efetivamente dragados;

Ano de 2025: a Autorização nº 5882/2025, vigente até 27/06/2027, autorizou 7.000.000 m³, sendo efetivamente dragados, até o momento, aproximadamente 2.418.894,21 m³ de sedimentos, remanescendo à empresa a possibilidade de dragar o saldo residual até o final da validade do título.

Ficou igualmente demonstrada a inadequada reutilização, nos ciclos de 2024 e 2025, de dados pretéritos e de simulações elaboradas para o cenário de 2023, sem qualquer atualização dos diagnósticos socioeconômicos, sem análise integrada dos efeitos cumulativos e sinérgicos das intervenções sucessivas sobre o leito e as margens do Rio Amazonas, e desprovida de revisão da área de influência dos impactos.

Em reunião realizada em 12/11/2025, a própria Gerência de Operações Portuárias da Alcoa (AWAB) reconheceu que a necessidade operacional da execução da dragagem em 2025 era inferior ao volume efetivamente dragado e que, naquele ano, o Rio Amazonas não registrou cotas reduzidas que impedissem a navegação, como ocorrera em 2024 e, não obstante, justificou a execução pela circunstância de o contrato de prestação dos serviços de dragagem já se encontrar previamente firmado.

Por essa razão, a empresa executou o montante de aproximadamente 2,4 milhões de m³ em 2025, nos exatos moldes formalmente pactuados, sob o argumento de conferir maior segurança à navegação, admitindo, ademais, que operou a dragagem como medida "estratégica e inteligente" – o que evidencia que as operações atendiam a finalidade logística e comercial, dissociada de necessidade ambiental real do canal, revelando a deliberada desnecessidade da intervenção.

Apurou-se, ainda, o emprego sistemático da técnica de overflow em 2025, sabidamente responsável por potencializar de forma drástica a turbidez e a dispersão de sedimentos finos e de eventuais contaminantes na coluna d'água, paralelamente à reutilização irrefletida do mesmo polígono de bota-fora nos três ciclos consecutivos, sem a devida atualização da modelagem de dispersão. Tais intervenções também coincidiram, de forma prejudicial, com o período reprodutivo dos quelônios e com a piracema.

Em termos práticos, as comunidades experimentaram e relataram o assoreamento e o fechamento de igarapés e lagos cruciais para as comunidades, a contaminação da água superficial, anormalidades sanitárias com repercussão na saúde, a presença de parasitas em espécies de peixes, a destruição da agricultura de subsistência de várzea pela deposição do sedimento denominado "esmeril" e o imediato enfraquecimento da renda pesqueira artesanal.

No Ofício nº [106650/2026](#)/DLA/SAGRA, de 23/02/2026, a SEMAS reconheceu realizar o acompanhamento dos programas de monitoramento ambiental de forma meramente documental e procedimental, com base na análise dos relatórios técnicos periódicos apresentados pela própria empresa, em atendimento às condicionantes das respectivas autorizações, sem demonstrar a realização de fiscalizações *in loco* nas comunidades ribeirinhas potencialmente afetadas nem a adoção de outros mecanismos de verificação dos dados e conclusões constantes daqueles relatórios.

Informou, ademais, que, até aquele momento, não houvera registro de comunicações formais de incidentes ou danos ambientais relacionados às dragagens – circunstância que não reflete a ausência de impactos, mas evidencia a insuficiência estrutural do modelo de monitoramento adotado, na medida em que os impactos socioambientais amplamente relatados pelas comunidades ribeirinhas permaneceram alheios ao conhecimento do órgão licenciador, que se limitou a receber e a validar os relatórios produzidos pelo próprio empreendedor.

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal expediu, em 22/04/2026, a RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026, fixando o prazo de 15 dias para resposta da SEMAS, da Alcoa e da Capitania Fluvial de Santarém, e recomendando, em síntese: a anulação imediata da Autorização nº 5882/2025 e dos licenciamentos anteriores fundados em Relatório de Controle Ambiental (RCA/PCA); a vedação de novos ciclos enquanto não apresentados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório (RIMA); a exigência de Estudo de Impacto Climático (EIC); e a incorporação de restrições operacionais de proteção ao meio ambiente.

Malgrado a gravidade das advertências, a SEMAS não apresentou qualquer manifestação acerca do acatamento da Recomendação, mantendo-se silente quanto às providências recomendadas e conservando hígida a Autorização nº 5882/2025.

No que tange à Alcoa, esta peticionou, em 01/05/2026, afirmando categoricamente que "não havia previsão de realização de novas atividades de dragagem antes de agosto de 2026" e pleiteando dilação de prazo para resposta à Recomendação. Posteriormente, em nova manifestação, recuou substancialmente em suas garantias, para afirmar que "não haveria previsão antes de julho de 2026". Contudo, em reunião híbrida realizada em 03/06/2026, os patronos da empresa informaram verbalmente que as atividades operacionais seriam antecipadas para 01/07/2026, conforme registrado na Certidão 196/2026.

Essa antecipação deliberada do cronograma pela empresa, em manifesto desrespeito às tratativas em curso neste Ministério Público Federal, **gerou fundada preocupação de que o adiantamento do calendário operasse como expediente para precipitar o início das operações antes da consolidação das análises deste Órgão Ministerial.** Em 19/06/2026, atendendo a requisição desta Procuradoria, a empresa apresentou cronograma atualizado.

Paralelamente, no âmbito do procedimento do Ministério Público do Estado do Pará (PA-SAJ nº 09.2025.00007184-6), esgotaram-se as tentativas de composição com a Alcoa. Em reunião realizada no dia 01/07/2026, foi noticiado que o início da nova campanha de dragagem no Rio Amazonas estava programado para 10/07/2026.

Diante disso, na mesma data, o MPPA expediu o Ofício nº 552/2026-MPPA/7ªPJ, solicitando a suspensão voluntária e temporária da atividade. A solicitação decorreu do fato de a fiscalização técnica e a vistoria de campo da SEMAS terem sido agendadas apenas para o período de 13 a 18/07/2026, de modo que a execução da dragagem antes dessa data inviabilizaria a obtenção de diagnóstico fiel sobre a linha de base ambiental preexistente.

Em resposta, a Alcoa recusou o pedido de suspensão voluntária, alegando severos impactos econômicos e logísticos e defendendo a regularidade formal da autorização. Diante da recusa, o MPPA expediu, em 08/07/2026, a RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026-MPPA/STM/7ªPJ, orientando a suspensão voluntária das atividades até que a SEMAS apresentasse manifestação técnica acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público.

Em 09/07/2026, a Alcoa encaminhou a Nota Técnica nº 59159/DLA/SAGRA/2026, emitida pela SEMAS em 07/07/2026. No documento, embora reconheça a necessidade de complementar a avaliação socioambiental das comunidades, o órgão estadual considerou viável o início da dragagem antes da inspeção, por reputá-la amparada na autorização vigente. Tal manifestação foi juntada ao procedimento pela própria empresa, sem que a SEMAS tivesse realizado qualquer encaminhamento oficial prévio ao Ministério Público Estadual.

Assim, no dia 10/07/2026, o MPE ajuizou Ação Cautelar Antecedente Preparatória de Ação Civil Pública, com pedido de urgência (autos nº 0813045-10.2026.8.14.0051), postulando a imediata suspensão da atividade. Na mesma data, o Ministério Público Federal recebeu o Ofício nº 572/2026-MPPA/7ªPJ, por meio do qual o Ministério Público Estadual compartilhou a cópia integral da Recomendação, a petição inicial da referida ação e o comprovante de distribuição judicial, para a adoção das providências cabíveis.

Ainda assim, mesmo ciente da RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026 do MPF, a RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026-MPPA/STM/7ªPJ do MPE, e do ajuizamento da medida judicial, a Alcoa iniciou as operações de dragagem em 10/07/2026, persistindo a execução antes mesmo da fiscalização técnica programada pela SEMAS.

Agrava sensivelmente o quadro a opção do órgão ambiental estadual por realizar diligências com o nítido propósito de convalidar processo de licenciamento eivado de vício de origem, que desconsiderou os riscos de significativa degradação e se omitiu na exigência dos estudos prévios de impacto ambiental condizentes com a real envergadura e

natureza da intervenção.

III - DO VÍCIO DE ORIGEM DO LICENCIAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS

O art. 225, § 1º, IV, da Constituição impõe ao Poder Público exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental. No caso, a atividade – cuja aptidão para causar significativa degradação é manifesta – **foram licenciadas mediante instrumentos simplificados, próprios de empreendimentos de menor porte, com indevida dispensa do EIA/RIMA exigível, em inobservância aos princípios da prevenção e da precaução, que impõem à Administração o dever de aferir os riscos antes da intervenção, e não após a autorização.**

Assim, verifica-se, de forma preocupante, a opção político-administrativa da SEMAS/PA por perpetuar e chancelar o ilícito, mediante diligências técnicas, vistorias posteriores ao fato e notas técnicas produzidas *a posteriori*, em tentativa transversa de convalidar processo de licenciamento marcado por vício de origem intransponível. **A Administração estadual tem atuado como órgão de legitimação das conveniências do empreendedor, buscando suprir tardiamente a avaliação de riscos que, por mandamento constitucional, deveria ter antecedido a outorga do título.**

O vício de origem que acomete a Autorização nº 5882/2025 desautoriza qualquer ensaio de convalidação. O art. 55 da Lei nº 9.784/1999 é categórico ao restringir a convalidação aos defeitos estritamente sanáveis, desde que dos atos não advenha lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. No caso vertente, a dragagem desprovida do devido licenciamento ambiental agride frontalmente o patrimônio da União, ocasionando a lesão direta ao rio federal, bem como dos direitos das comunidades ribeirinhas, restando ausentes os pressupostos legais para a sanatória.

Não obstante, registra-se que atos maculados por nulidade absoluta não se convalidam pelo decurso do tempo, cumprindo à Administração o estrito dever de anulá-los, e não de confirmá-los, sob pena de incorrer em desvio de finalidade.

Incide, ademais, a Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Assim, o mero início ou a continuidade da dragagem não legitima a situação, não afasta a nulidade e inexistente direito adquirido de poluir ou expectativa legítima em favor do empreendedor, tampouco autoriza a consolidação de patamar inferior de proteção, em observância ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Sob outro ângulo, os estudos ambientais são, por definição legal, prévios, destinando-se a subsidiar a decisão administrativa antes da intervenção. Eventuais diligências,

vistorias ou notas técnicas produzidas *a posteriori* – como a vistoria programada pela SEMAS para período posterior ao próprio início da atividade – não têm o condão de suprir a avaliação que deveria ter antecedido a autorização, ao contrário, confirmam a ausência originária da aferição do risco ambiental e a impossibilidade de sanar o vício retroativamente.

IV - DA CONFIGURAÇÃO DOLOSA DO DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO E DA COMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES

Os interpelados detêm ciência inequívoca das ilegalidades que maculam o licenciamento das atividades de dragagem e dos danos socioambientais suportados pelas comunidades tradicionais de Juruti/PA, diante da expedição da RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026 do MPF, em 22/04/2026, da RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026-MPPA/STM/7ªPJ, em 08/07/2026, e do ajuizamento da Ação Cautelar Antecedente Preparatória de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual.

A partir de tal ciência, o prosseguimento não pode ser atribuído a equívoco escusável, configurando-se a conduta como dolosa. A deliberada opção do órgão licenciador por ignorar as advertências ministeriais, manter hígida autorização sabidamente viciada, monitorar a atividade de forma meramente documental e cancelar a antecipação do cronograma operacional para o início de julho de 2026 retira qualquer margem para a alegação de erro técnico, equívoco escusável ou surpresa institucional.

O prosseguimento da dragagem nessas condições traduz conduta voluntária e consciente de aceitação e assunção do risco de produzir devastação ecológica, ambiental e social, aperfeiçoando a configuração dolosa dos danos materiais ambientais e dos danos morais coletivos. O dolo revela-se na busca do proveito logístico-comercial em detrimento das cautelas legais, qualificando os danos como resultado de opção empresarial e administrativa deliberada.

Nessa quadra, adverte-se o SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ (SEMAS/PA) quanto à iminente possibilidade de sua responsabilização pessoal e subjetiva por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021), bem como pela prática de crime ambiental. No ponto, a conduta amolda-se, em tese, ao art. 67 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo dos arts. 68 e 69 do mesmo diploma, em razão da conduta comissiva de preservar autorização sabidamente ilegal e da omissão dolosa em paralisar ou anular o procedimento viciado. Incide, ainda, a Súmula nº 652 do STJ, segundo a qual a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, sem prejuízo do direito de regresso contra o agente que houver agido

com dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição).

Ademais, advertem-se o Diretor-Presidente, os gestores, os membros do corpo diretivo e os responsáveis técnicos da **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. (AWAB)** quanto à sua responsabilização pessoal, civil e criminal. Na situação, aplica-se o art. 2º da Lei nº 9.605/1998, segundo o qual responde, na medida de sua culpabilidade, quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes ambientais, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedi-la quando podia agir para evitá-la. Incide, também, o art. 3º do mesmo diploma e, em tese, o art. 60, que tipifica o funcionamento de atividade potencialmente poluidora em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. Tudo sem prejuízo da responsabilidade civil objetiva e solidária da pessoa jurídica, à luz do art. 225, § 3º, da Constituição, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, sob a égide do princípio do poluidor-pagador.

A persistência da conduta, após esta advertência final, qualifica o dano material e o dano moral coletivo dela decorrentes como resultado de opção deliberada, o que se projetará sobre a valoração da reparação e sobre a aferição do elemento subjetivo nas esferas cível, administrativa e penal.

V - DAS PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS PARA A VALORAÇÃO DO DANO

O MPF científica os interpelados de que, em caso de prosseguimento ou manutenção das atividades de dragagem na campanha iniciada em 10 de julho de 2026, adotará todas as medidas necessárias à valoração e à aferição da extensão integral do dano socioambiental produzido no leito do Rio Amazonas e em sua área de influência, inclusive mediante a avaliação dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos três ciclos, com vistas à responsabilização integral pelos danos materiais e morais coletivos.

VI - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O MPF adverte que em matéria ambiental, em observância do princípio da precaução e na exegese da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a inversão do ônus da prova. Por essa razão, deve o empreendedor **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. (AWAB)**, desde já, assumir o ônus de comprovar a ausência de significativa degradação ambiental ou o caráter inócuo de suas intervenções no leito do Rio Amazonas, no Município de Juruti/PA. Ônus este que será oportunamente objeto de requerimento formal em juízo.

VII - DA INTERPELAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPELA**
e **ADVERTE**:

1) Ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ (SEMAS/PA)**, na pessoa do Sr. **RAUL PROTÁZIO ROMÃO**, para que:

a) **ANULE IMEDIATAMENTE** a Autorização nº 5882/2025 (vigente até 27/06/2027), bem como qualquer outro ato precário que ampare as atividades de dragagem promovidas pela Alcoa no Rio Amazonas, no Município de Juruti/PA, promovendo a imediata suspensão das atividades iniciadas em 10 de julho de 2026, até o saneamento integral dos vícios apontados;

b) **ABSTENHA-SE** de promover diligências ou atos tendentes a convalidar processo de licenciamento portador de vício de origem, notadamente a ausência de avaliação prévia dos riscos de significativa degradação ambiental;

c) **EXIJA**, previamente a qualquer autorização, o estudo ambiental adequado à natureza e à envergadura da intervenção, notadamente o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e o Estudo de Impacto Climático (EIC).

2) À **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. (AWAB)**, na pessoa de seus diretores, gestores, representantes legais e responsáveis técnicos, para que:

a) **ABSTENHA-SE** de dar prosseguimento, retomar ou executar a campanha de dragagem iniciada em 10 de julho de 2026, cessando de imediato e paralisando, de forma irrestrita, qualquer atividade de remoção de sedimentos em curso na calha do Rio Amazonas, até a regularização integral do licenciamento;

b) **PROMOVA** e conserve, desde já, todos os elementos técnicos aptos a comprovar a alegada ausência de significativa degradação ambiental decorrente das atividades de dragagem no Rio Amazonas, no Município de Juruti/PA, ciente da inversão do ônus da prova aplicável à matéria.

VIII - DO PRAZO

Fica assinado o prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento desta notificação, para que os interpelados apresentem, perante este 4º Ofício da Procuradoria da República em Santarém/PA, suas manifestações e comprovem documentalmente a adoção das providências de suspensão e paralisação ora exigidas, sem prejuízo do dever de cumprimento imediato da ordem de cessação das condutas degradantes advertidas.

IX - DA RESSALVA

O silêncio, a recusa ou o descumprimento da presente interpelação ensejarão a

imediata adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público Federal, além da extração de peças para a responsabilização criminal e por improbidade administrativa das pessoas físicas dos agentes públicos e dos gestores privados interpelados.

Ressalta-se que tais providências de tutela federal autônoma, voltadas a resguardar bens e interesses da União, não se confundem, não se compensam nem se exaurem nas medidas eventualmente já propostas pelo Ministério Público do Estado do Pará, ficando os interpelados, desde logo, cientes de que respondem, pessoalmente, por todas as consequências jurídicas decorrentes da opção deliberada pelo prosseguimento da conduta ilegal.

Santarém, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

PROCURADOR DA REPÚBLICA